



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 38

ILMO. SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO
PREGOEIRO
ALPESTRE/RS.

Em atenção à solicitação de Parecer Jurídico sobre a IMPUGNAÇÃO, manifestação da empresa **ReFreeMaq**, CNPJ/MF nº 14.152.653/0001-09, neste ato representada por seu administrador, Sr. Deivis Sepp, sob no que diz respeito a descrição apresentada no Edital de Pregão Presencial nº 41/2019, Processo de Licitação nº 91/2019, cumpre destacar o que segue:

Recebo a impugnação, já que é apresentada dentro do prazo, **porém, nem assinada, sem procuração com poderes para representar a empresa. Não se sabe se o impugnante é proprietário ou representante "legal"!**...

Inicialmente deve-se ressaltar que a presente licitação tem a ver com o interesse público e a necessidade da administração, sendo que o interesse público está acima do interesse particular, e que a presente licitação busca promover o procedimento em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade e da igualdade. É nosso entendimento, salvo melhor juízo não é restringir violando a isonomia e o princípio da competitividade das empresas participantes e nem mesmo da empresa impugnante.



É de salutar também, que se observe quanto ao interesse do impugnante seja pessoal, isso quer dizer que a irregularidade do Edital estaria restringindo somente a sua participação ou de mais competidores, se o objetivo do impugnante é tornar as regras mais convenientes para seu interesse, tudo isso deve ser analisado e considerado.

Portanto diante da Impugnação de Empresa **ReFreeMaq**, CNPJ/MF nº 14.152.653/0001-09, passo a analisar pelo prisma estritamente jurídico, e observância ao princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal.

Do primeiro questionamento da empresa: Tal exigência não encontra fundamento legal na lei de licitações, de modo que sua exigência restringe indevidamente a competitividade e a isonomia entre os interessados, devendo ser exigida caso necessário, quando do início da execução do contrato e não na fase de habilitação.

Do segundo questionamento: Da qualificação técnica. A lei nº 13.589 de 04 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistema de climatização de ambientes, adotou medidas mais rígidas em relação a manutenção de instalações, em garantia da boa qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes do ambiente.

Em nenhum momento a lei descreve da necessidade de certidão de registro do responsável técnico da empresa, engenheiro mecânico, como o impugnante refere-se.



Finalizando no tocante aos questionamentos, da impugnante os quais não encontram respaldo na lei.

Assim, a exigência que o impugnante requer a inclusão, poderá restringir o caráter competitivo da disputa, pois, além de os serviços principais não se caracterizarem como sendo de engenharia, seria necessário que restasse demonstrado no processo licitatório que a certidão de registro da empresa no Conselho Profissional Competente e a certidão de registro do responsável técnico da empresa (engenheiro o registro dos atestados de capacidade técnico-operacional no conselho de classe era indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a serem contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Tais exigências, seria configuradas no certame sob análise, em cláusula desnecessária ou inadequada, que acabaria restringindo o caráter competitivo da disputa.

No caso presente, essa demonstração não foi disponibilizada na impugnação, a qual não deve ser acolhida, pelos fatos e razões acima descritos.

É o Parecer.

Alpestre, aos 14 de agosto de 2019.

Linonrose Scaravonatto

OAB/RS 62.637

Assessora Jurídica



Edital de Pregão Presencial nº 41/2019, (Tipo Licitação: Registro de Preços), Processo nº 91/2019,

R.H.

Acolho o parecer jurídico retro como razões de decidir, recebo e não dou provimento à Impugnação ao Edital interposto pela empresa **ReFreeMaq**, CNPJ/MF nº 14.152.653/0001-09, dando - se regular prosseguimento ao certame licitatório.

Intime-se.

Alpestre/RS, 14 de agosto de 2019.



VALDIR JOSÉ ZASSO

Prefeito Municipal